



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT - FEDERAL Nº 0318/2018

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

Processo nº 0210791-96.2017.4.02.5160,
ajuizado por

O presente parecer visa atender a solicitação de informações do 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à cirurgia de hérnia umbilical.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com formulários de Transferência/Cirurgia/Prótese da Defensoria Pública da União (fls. 69, 70, 74 e 75), preenchidos em 12 de abril de 2018 pelo médico , proveniente de unidade de saúde não identificada, a Autora, 50 anos, apresenta hérnias a nível epigástrico e umbilical sintomáticas, com sintomas há aproximadamente seis meses, ou mais. Realizou último exame de imagem em 07 de abril de 2018. Foi indicada herniorrafia de hérnia epigástrica e umbilical, com urgência. Para a cirurgia necessita de tela de Marlex. Foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): K42 – Hérnia umbilical e K43 – Hérnia ventral.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

DA PATOLOGIA

1. O termo **hérnia** refere-se a uma protrusão visceral patológica através de um orifício congênito ou adquirido. No caso abdominal, as hérnias consistem em protrusão de segmento de órgão revestido por peritônio através da cobertura músculo-aponeurótica do abdome, que resulta na incapacidade de manter o conteúdo visceral da cavidade abdominal em seu sítio habitual. O enfraquecimento da parede e o aumento progressivo da pressão intra-abdominal (precipitado por condições como: gestação, exercícios, obesidade) favorece o potencial de encarceramento e obstrução do intestino, com consequente comprometimento da sua irrigação, podendo resultar em complicações como o infarto intestinal, perfuração, necrose/gangrena e infecção^{1,2}.

2. A **hérnia umbilical** (ou paraumbilical) é um tipo de hérnia da parede abdominal. Ela surge exatamente na região da cicatriz umbilical, geralmente quando uma alça intestinal atravessa o tecido muscular. No início, o principal sintoma é dor local ao toque ou quando é feito algum esforço. Ao longo do tempo, surge um abaulamento. A hérnia pode ser redutível, permitindo o retorno completo de todo conteúdo herniário ao seu local natural, seja de forma espontânea ou frente às manobras manuais. No entanto, se o conteúdo herniário for muito volumoso e/ou possuir um anel herniário estreito, a hérnia umbilical pode se tornar irredutível, cursando com desconforto e dor abdominais, podendo ainda determinar quadros mais graves, com estrangulamento herniário².

3. A **hérnia epigástrica** é outro tipo de hérnia da parede abdominal, que ocorre na linha média do abdômen como resultado do afastamento dos músculos retos abdominais (dois músculos localizados na parte anterior e central do abdômen, acima do umbigo). A cirurgia é o procedimento indicado para tratar, pois não há fechamento espontâneo dessa hérnia².

DO PLEITO

1. A hernioplastia ou **herniorrafia** é o procedimento cirúrgico realizado para corrigir aberturas anormais por meio das quais tecidos ou partes de órgãos podem protruir ou já estão protruídas³.

III - CONCLUSÃO

1. O **tratamento eficaz** da hérnia é realizado, em geral, somente com o procedimento cirúrgico. Qualquer outro recurso poderá, no máximo, atenuar os sintomas. Sem o tratamento adequado, a doença tende a progredir e a hérnia pode se tornar encarcerada (irredutível) e/ou estrangulada (com sofrimento vascular), exigindo cirurgias de urgência e emergência, respectivamente⁴.

¹ JUDICA, D. S. et al. Hernioplastia Inguinal - Técnica de Lichtenstein. Revista Médica Hospital Federal dos Servidores do Estado, v.1, n.36, 2002. Disponível em: <<http://www.hse.rj.saude.gov.br/profissional/revista/36/hernio.asp>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE HÉRNIA E PAREDE ABDOMINAL (SBH). Esclarecimento para a população: A hérnia. Disponível em: <<http://www.sbhernia.com.br/esclarecimentos.asp>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

³ BVS - Biblioteca Virtual em Saúde. Descrição de herniorrafia. Disponível em:

<<http://pesquisa.bvsalud.org/porta/decsl>

localafor/?output=site&lang=pt&from=1&sort=&format=summary&count=20&fb=&page=1&filter%5Bdb%5D%5B%5D=DECS&q=&index=tw&tree_id=&term=hernioplastia&tree_id=E04.680.325&term=hernio>. Acesso em: 18 abr. 2018.

⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE HÉRNIA E PAREDE ABDOMINAL. A Hérnia. Disponível em:

<<http://www.sbhernia.com.br/esclarecimentos.asp>>. Acesso em: 18 abr. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

2. Diante do exposto, informa-se que a cirurgia de hérnia umbilical está indicada diante da patologia que acomete a Autora, citada em documentos médicos – hérnias sintomáticas a nível epigástrico e umbilical (fls. 70 e 75). Além disso, a mesma está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: hernioplastia epigástrica (04.07.04.006-4), hernioplastia epigástrica videolaparoscópica (04.07.04.007-2), hernioplastia umbilical (04.07.04.012-9) e herniorrafia umbilical videolaparoscópica (04.07.04.015-3).

3. Destaca-se que a Autora é assistida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, porém não identificada em documentos médicos acostados (fls. 69, 70, 74 e 75). Desta forma, para obter acesso à cirurgia pleiteada é necessário que a mesma se dirija à sua unidade básica de saúde de referência, munida de documento médico atualizado, com a solicitação do referido procedimento, a fim de ser encaminhada, através da Central de Regulação do seu município, para uma das unidades que possuem o serviço de Cirurgia Geral, nos municípios do Rio de Janeiro e São João de Meriti, conforme o módulo de Leitões inserido no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde (ANEXO I e II)^{5,6}.

4. Acrescenta-se que, em documentos médicos acostados (fls. 69, 70, 74 e 75), é destacado que a Autora apresenta sintomatologia há aproximadamente seis meses ou mais, sendo solicitada urgência para a realização do procedimento pleiteado. Dessa forma, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento da patologia que a acomete pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

5. Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (fls. 5 e 6, item "Dos Pedidos", subitens "c" e "e"), referente ao provimento da cirurgia pleiteada, "... e mais todo o necessário que surgir ao longo do processo...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem laudo que justifique a necessidade dos mesmos, visto que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA PEREIRA DE CASTRO
Farmacêutica
CRF-RJ 22.383

LIDIANE DE FREITAS SARMENTO
Fisioterapeuta
CREFITO-21177.951-F


CISALPINA PIRES DE O LIMA
Médica
GRM-RJ 37210-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Tipo Leito – Cirúrgico - Cirurgia geral. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Leitos_Listar.asp?VCod_Leito=03&VTipo_Leito=1&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

⁶ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Tipo Leito – Cirúrgico - Cirurgia geral. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Leitos_Listar.asp?VCod_Leito=03&VTipo_Leito=1&VListar=1&VEstado=33&VMun=330510&VComp=>>. Acesso em: 18 abr. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO I

Indicadores: Leitos
Estado: Rio de Janeiro / Município: Rio de Janeiro
Tipo Leito - Cirúrgico - CIRURGIA GERAL

CNES	Estabelecimentos	Existentes	SUS
2273357	HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE	9	1
2269384	HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ	65	65
2269899	HOSPITAL MARIO KROEFF	18	4
7065515	HOSPITAL SAO FRANCISCO NA PROVIDENCIA DE DEUS	10	2
2295415	HOSPITAL UNIVERSITARIO GAFFREE E GUINLE	19	19
2269775	MS HOSPITAL DE IPANEMA	37	37
2295423	MS HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES	37	36
2273659	MS HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	8	8
2269880	MS HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO	34	34
2269988	MS HSE HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO	40	40
2295393	SCMRJ HOSPITAL DA GAMBOA	1	1
2270617	SES HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA	2	2
2273411	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS	29	29
2270234	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL GETULIO VARGAS	55	55
2270803	SES RJ I INST EST DIABET ENDOCRINOLOGIA IEDE	8	8
2298120	SMS HOSPITAL MUNICIPAL ALBERT SCHWEITZER AP 51	38	38
2269481	SMS HOSPITAL MUNICIPAL DA PIEDADE AP 32	25	25
7166494	SMS HOSPITAL MUNICIPAL EVANDRO FREIRE AP 31	9	9
2291266	SMS HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO DA SILVA TELLES AP 3 3	12	12
2270609	SMS HOSPITAL MUNICIPAL LOURENCO JORGE AP 40	28	28
2270269	SMS HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO AP 21	46	46
6995462	SMS HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO II AP 53	30	30
2273349	SMS HOSPITAL MUNICIPAL RAPHAEL DE PAULA SOUZA AP 40	1	1
2295407	SMS HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA AP 52	10	10
5717256	SMS HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLLA AP 33	20	20
2280183	SMS HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR AP 10	30	30
2280248	SMS MATERNIDADE CARMELA DUTRA AP 32	1	1
2296306	SMS RIO HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO	33	33
2289783	UERJ HOSPITAL UNIV PEDRO ERNESTO	33	33
2280167	UFRJ HOSPITAL UNIVERSITARIO CLEMENTINO FRAGA FILHO	26	26
2296616	UFRJ INST DE PUER PED MARTAGAO GESTEIRA	2	2
2270021	UFRJ MATERNIDADE ESCOLA DA UFRJ	2	2



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO II

Indicadores: Leitos

Estado: Rio de Janeiro / Município: São João de Meriti

Tipo Leito - Cirúrgico - CIRURGIA GERAL

CNES	Estabelecimento	Existentes	SUS
2274493	ASSOCIACAO DE CARIDADE HOSPITAL SAO JOAO DE MERITI	17	17